

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ/SP

Pregão Eletrônico n.º 107/2022

Processo n.º 1989/2022

OBJETO: *Registro de Preços para eventual e futura aquisição parcelada de medicamentos éticos , genéricos e similares .*

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 65.817.900/0001-71, Inscrição Estadual n.º 415.030.758.115, com sede à Av. Visconde de Nova Granada, n.º 1.105, Vila Grossklauss, na cidade de Leme, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, por seu representante legal infra assinado, **nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 3.555/00 e Lei n.º 8.666/93**, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do pregão eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) Preliminarmente, a distribuidora informa que tem interesse de participar do certame em epígrafe com data marcada para realização em 11/10/2022 e que objetiva o *Registro de Preços para eventual e futura aquisição parcelada de medicamentos éticos , genéricos e similares .*

II) Todavia, discorda do **juízo maior percentual de desconto** proposto conforme edital .

III) Ilmo. Pregoeiro, a Impugnante questiona se haverá a ampliação da competitividade com o julgamento **“maior percentual de desconto”**?

A distribuidora afirma que muitas licitantes deixarão de participar do certame em virtude do agrupamento de itens em “A a Z” constantes na lista de preços de medicamentos CMED com a obrigatoriedade de conceder desconto para os referidos através do desconto incidentes sobre o menor valor do preço de fábrica ofertado sobre a tabela da ABCFARMA.

Cumprir destacar que o processo licitatório deve proporcionar a competição entre vários licitantes, possibilitando a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal prescreve que a Administração Pública deve realizar licitações obedecendo princípios que assegurem a igualdade de condições, conforme artigo 37, inciso XXI:

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)*

Como ensina o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9.^a ed., 2002:

*"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório dos preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. **Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame.** (grifo nosso)*

IV) A Lei 8.666/93, em seu artigo 45, disciplina rol taxativo de tipo de licitação:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Nesse sentido, o TCU em seu Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário, concluiu:

“Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei n.º 8.666/1993, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível.”

Qualquer tipo de julgamento diferente do rol taxativo do artigo 45 retro mencionado deverá ser exaustivamente justificado.

Portanto, a adoção do critério MAIOR PERCENTUAL DESCONTO obriga a **Administração Pública comprovar a importância de apurar e contratar dessa forma, considerando que a competitividade será seriamente prejudicada!!**

V) Ilmo. Pregoeiro, a impugnante entende que o julgamento pelo **“maior desconto” fere o princípio da competitividade**, o qual está implícito no artigo 3.º, § 1.º, inciso I da Lei 8.666/93, e que a Requerente passa a transcrever textos de respeitados doutrinadores:

Diógenes Gasparini, em sua obra “Crimes na Licitação” define que “o caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação.”

Carlos Ari Sundfeld, em “Licitação e Contrato Administrativo” afirma que “a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas.”

Toshio Mukai, em “Direito Administrativo” descreve *“o princípio da competitividade, tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.”*

Por fim, fica claro que **se o julgamento for retificado para “menor preço por item”** a impugnante e diversas licitantes interessadas não serão impedidas de participar do certame, o que acarretará maior competitividade e conseqüentemente o menor preço para os cofres públicos.

Diante do exposto, contando com a transparência que certamente norteia os procedimentos praticados por essa Administração, e com o amparo das legislações mencionadas e doutrinas, a impugnante **REQUER:**

- a) Seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, sendo **RETIFICADO O JULGAMENTO PARA “MENOR PREÇO POR ITEM”**, com a necessidade de reabertura do prazo para a realização do certame de acordo com o artigo 12, § 2.º do Decreto n.º 3.555/00;
- b) Seja decidida a impugnação no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** conforme artigo 12, § 1.º do Decreto n.º 3.555/00;
- c) Seja encaminhado o julgamento de Vossa Senhoria, **em caráter emergencial**, para a impugnante através do fax (19) 3573-7300 ou email cadastro@aglon.com.br

Nestes Termos
Pede Deferimento

Leme/SP, 30 de Setembro de 2022

Aglon Comércio e Representações Ltda.

Eros Carraro	EROS
CPF: 253.912.708-80	CARRARO:25391
Proprietário	270880

Assinado de forma digital
por EROS
CARRARO:25391270880
Dados: 2022.09.30 17:02:33
-03'00'